

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

N° 05
OUAGADOUGOU
2 de junho de 2005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA -
(BURKINA FASO)

ORDEM

No ano de dois mil e
cinco e na quinta-
feira, dia dois de
junho

Sr. Eugène YAÏ
(Maître Issouf BAADHIO)

C/

- 1. Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA**
- 2. A Comissão da UEMOA** (Sr. Harouna SAWADOGO e Sr. Abdoul Wahab BERTHE)

O Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental, reunido no seu gabinete na sede do referido Tribunal, na sequência do pedido de suspensão da execução apresentado por Eugène YAÏ ;

Assistido por Raphaël Péyomon OUATTARA, Escrivão do Tribunal de Justiça;

Efectuou a seguinte encomenda:

ENTRE

Eugène YAÏ, Comissário da UEMOA, de nacionalidade marfinense, residente em Ouagadougou, com domicílio escolhido no gabinete de Maître Issouf BAADHIO, Avocat à la Cour, 01 BP. 2100 OUAGADOUGOU 01,

por um lado ;

E

1. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, representada pelo seu Representante Legal
2. A Comissão da UEMOA, com sede em Ouagadougou, 01 BP 543, na pessoa do seu representante legal, Soumaïla CISSE, seu Presidente, representado por Eugène KPOTA, agente da referida Comissão, que é representado por Harouna SAWADOGO, Avocat à la Cour, 01 BP. 4091 Ouagadougou 01, Burkina Faso e Abdoul Wahab BERTHE, Avocat à la Cour BP. 8025 BAMAKO, Mali,

por outro lado ;

O Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) :

Tendo em conta o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994;

Tendo em conta o Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/2000/CDJ, de 6 de junho de 2000, que revoga e substitui o Regulamento n.º 1/96/CDJ relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 01/2001 que renova o mandato, nomeia e põe termo ao mandato dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA e o Ato Adicional n.º 02/2001 que nomeia Paulette Badjo EZOUÉHU membro do Tribunal de Justiça;

Tendo em conta a Ata n.º 01/2004 relativa à nomeação do Presidente e à repartição de funções no Tribunal de Justiça da UEMOA

Tendo em conta o pedido de Eugène YAÏ, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de maio de 2005 com o número 04/05 ;

TENDO EM CONTA a declaração de defesa de 31 de maio de 2005 do escritório de advogados Harouna SAWADOGO, que representa os recorridos

TENDO EM CONTA a resposta do requerente de 2 de junho de 2005;

ouviu o Maître Zaliatou Aouba, em substituição do Maître Harouna SAWADOGO e do Maître Abdoul Wahab BERTHE, nas suas observações orais;

Orî Maître Seydou TRAORE e Idrissa A. BA, em substituição do Maître Issouf BAADHIO nas suas observações orais;

Tendo em conta os articulados ;

Faz esta ordem.

Por petição datada de 23 de maio de 2005, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de maio de 2005 com o número 03/05, Eugène YAÏ, Comissário junto da UEMOA, interposto pelo seu advogado Issouf BAADHIO, Avocat à la Cour em Ouagadougou, um recurso de apreciação da legalidade do Ato Adicional n°01/2005 que nomeia Jérôme Bro GREBE membro da Comissão da UEMOA, adotado em 11 de maio de 2005 pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA; O presente recurso tem por objeto a anulação do Ato Adicional n.º 01/2005, por violação dos artigos 16º, 27º, 28º e 30º do Tratado da UEMOA.

Por documento separado datado de 24 de maio de 2005, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça no mesmo dia sob o n.º 04/05, o recorrente pediu, nos termos dos artigos 72.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, que a execução do Ato Adicional n.º 01/2005 fosse suspensa até à decisão do processo principal, a fim de "proibir" e "frustrar" a adjudicação de contratos entre ele e Jérôme Bro GREBE, o que, no seu entender, não só teria consequências irreversíveis, como seria contrário a uma boa e correta administração da justiça, tendo em conta a jurisprudência decorrente do Despacho Presidencial n.º 09, de 3 de dezembro de 2004.

Os recorridos apresentaram observações escritas numa declaração de defesa datada de 31 de maio de 2005 e o recorrente apresentou a sua resposta em 2 de junho de 2005. Ambas as partes apresentaram seguidamente alegações orais.

Antes de examinar o mérito do pedido de suspensão, vale a pena rever brevemente os antecedentes do litígio e o quadro regulamentar em que este se insere.

O n.º 2 do artigo 27.º do Tratado de 10 de janeiro de 1994 que institui a UEMOA estipula que "o mandato dos membros da Comissão é de quatro (4) anos, renovável. Durante o seu mandato, os membros da Comissão são irrevogáveis, exceto em caso de falta grave ou de incapacidade".^{er}O n.º 1 do artigo 30º do mesmo Tratado estipula que "o mandato dos membros da Comissão pode ser interrompido por demissão ou exoneração. A demissão é ordenada pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho, c o m o sanção por incumprimento dos deveres inerentes ao exercício das funções de membro da Comissão".

Pelo Ato Adicional n.º 01/2005, de 11 de maio de 2005, em Niamey, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA nomeou Jérôme Bro GREBE como membro da Comissão da UEMOA, em substituição de Eugène YAÏ, anteriormente nomeado pelo Ato Adicional n.º 01/2003, de 29 de janeiro de 2003, cujo mandato ainda está em curso.

O Ato Adicional n.º 01/2005 foi objeto do pedido acima referido ao Tribunal de Justiça para apreciação da sua legalidade com vista à sua anulação.

Na sequência deste recurso, o recorrente pediu ao Tribunal de Justiça que suspendesse a execução do ato adicional controvertido até que fosse tomada uma decisão sobre o processo principal.

Deve recordar-se que as mesmas partes já tinham comparecido perante o Tribunal de Cassação em processos semelhantes relativos a o Ato Adicional n.º 06/2004, de 15 de novembro de 2004, que foram sancionados, respetivamente, pelo Despacho Presidencial n.º 12, de 3 de dezembro de 2004, que ordena a suspensão da execução do Ato Adicional n.º 06/2004, e pelo Acórdão n.º 03/2005, de 27 de abril de 2005, do Tribunal, que declara o referido Ato Adicional nulo e sem efeito.

Convém, em seguida, recordar que, nos termos do artigo 72.º, n.º 2, e da jurisprudência constante da Cour de Céans, a decisão que ordena medidas provisórias está sujeita à existência de circunstâncias que demonstrem a urgência, bem como de razões de facto e de direito que justifiquem, prima facie, a concessão das medidas provisórias solicitadas; além disso, o carácter urgente de um pedido de medidas provisórias deve ser apreciado em relação à necessidade de proferir uma decisão provisória a fim de evitar prejuízos para os interesses das partes.

e que seja causado um prejuízo irreparável à parte que requer a medida provisória.

A concessão de medidas provisórias, em especial a suspensão da execução, depende da apreciação soberana do tribunal sobre os factos do caso concreto, para determinar se estão reunidas as condições de urgência e de gravidade da ação principal.

No caso vertente, é evidente que o pedido de apreciação da legalidade de um segundo ato adicional destinado a substituir Eugène YAÏ é grave.

No entanto, resulta claramente das circunstâncias factuais do caso que a vontade da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA e da Comissão de substituir Eugène YAÏ nas suas funções de Comissário é manifesta; a prova disso é o certificado de cessação de funções de 24 de maio de 2005, a carta de 30 de maio de 2005 e a desocupação do gabinete de Eugène YAÏ e a sua ocupação por Bro GREBE.

Segundo jurisprudência assente, compete ao juiz das medidas provisórias apreciar os elementos pertinentes para determinar, nas circunstâncias de cada caso, se a execução imediata das decisões cuja suspensão é pedida é suscetível de acarretar para o requerente um risco de dano irreparável, mesmo que essas decisões sejam anuladas no processo principal.

Além disso, mesmo supondo que o prejuízo alegado não possa ser integralmente reparado, os interesses que o recorrente pretende salvaguardar devem ser ponderados em relação aos interesses da União, evitando bloquear o funcionamento de um serviço de um órgão da União.

O pedido de suspensão da execução apresentado por Eugène YAÏ não preenche a condição de urgência. Por conseguinte, deve ser indeferido.

Por estas razões

Atuar em matéria de direito comunitário,

O Presidente,

Encomendar,

1. O pedido de suspensão da execução apresentado por Eugène YAÏ é indeferido;
2. Os custos são reservados.

E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão.

Seguem-se as assinaturas ilegíveis,

Por um exemplar redigido em Ouagadougou, em 3 de junho de 2005

Raphaël P. OUATTARA